



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 204. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 205. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais documentos em geral bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 206. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 207. O exame de livros, arquivos de documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 208. Mediante intimação escrita, são obrigados à prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de Ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoa que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo.

Art. 209. Independentemente do disposto da legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de Ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeita a fiscalização.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estado e outros municípios.



Município de Guaíra

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade de legislação pertinente.

Art. 210. As autoridades da administração fiscal do município, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 211. A pedido do contribuinte, em não havendo débitos, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento.

Art. 212. A certidão será fornecida dentro de 10(dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 213. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 214. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 215. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 216. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV Dívida Ativa Tributária

Art. 217. As importâncias relativas aos tributos e seus acréscimos bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único. A Fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 218. A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º. Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º. No caso de débito com pagamento parcelado considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.



§ 3º. Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 219. O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, deve indicar obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar à dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão, conterà, além dos requisitos deste artigo à indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 220. A omissão de quaisquer requisitos previsto no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 221. O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto nos Incisos I e II do art. 171, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais e sucessivos quando se tratar de Contribuição e Melhoria e em até 12 (doze) pagamentos mensais e sucessivos quando se tratar de outro tributo.

§ 1º. Sobre o parcelamento acima de 12 (doze) meses, incidirá correção monetária, conforme variação da Unidade Fiscal de Guaíra - UFG.

§ 2º. O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, devidamente acrescido de 1% (um por cento) ao mês na data de sua concessão, cujos valores das parcelas não poderão ser inferiores a 02 (duas) Unidades Físicas de Guaíra - UFGs.

§ 3º. O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 222. Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferior a 02 (duas) Unidades Fiscais de Guaíra - UFGs;

Art. 223. No cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de centavos.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO



Seção I Impugnação

Art. 224. A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 225. O Impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 226. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º. O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º. Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo, arcará com as custas processuais que houver.

Art. 227. Julgada procedente a impugnação serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II Auto de Infração

Art. 228. As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se-á, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 229. A auto de infração será lavrada por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que se define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arquivada, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 230. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 231. Lavrado o auto, terá o autuante o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 232. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetuado o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 233. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III Termo de Apreensão

Art. 234. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

§ 1º. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação adulteração ou falsificação;

§ 2º. Quando tratar-se de mercadorias perecíveis e não retiradas em tendo hábil será destinadas as entidades assistenciais sem finalidades lucrativas, mediante recibo que ficara arquivada juntamente com o auto de apreensão.

Art. 235. A apreensão será objeto da lavratura do termo próprio devidamente fundamentado, contendo e descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara a precisa do fato e a indicação das disposições legais.



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

Art. 236. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 237. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 238. Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção IV Defesa

Art. 239. O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 240. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que determinar pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 241. A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 242. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 243. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuando com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 244. Aplicam-se a defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção V Diligências

Art. 245. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo em qualquer instância, a realização de perícia e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 246. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciados no julgamento.



Art. 247. As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30(trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VI **Primeira Instância Administrativa**

Art. 248. As impugnações a lançamento e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 249. Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 250. Findo o prazo para produção de provas ou perdendo o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Se não considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 251. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VII **Segunda Instância Administrativa**

Art. 252. Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando o requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrarias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrariar, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 100 (cem) U.F.G.s.

§ 1º. O recurso terá efeito suspensivo;

§ 2º. Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

Art. 253. A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recolhimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 254. A segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 255. O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 256. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 257. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 258. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 259. O responsável por loteamento fica obrigado apresentar à administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação os logradouros, quadras, lotes área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 260. Os Cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 261. Consideram-se integradas a presente Lei as tabelas dos anexos que acompanham-na.

Art. 262. A Unidade Fiscal de Guairá (U.F.G.) fica fixada em R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) para efeito de cálculo e atualização dos tributos municipais, durante os meses de janeiro à junho/2.002.

Parágrafo Primeiro. O Poder Executivo fica autorizado a reajustar, semestralmente, por decreto, a partir de julho/2.002, o valor da UFG de acordo com o INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – mensais acumulados no seis últimos meses imediatamente anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo.



Município de Guaíra

GABINETE DO PREFEITO

Art. 263. A Base de Cálculo para Autônomo (BCA) fica fixada em R\$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais), para efeito de cálculo do ISSQN, definida no art. 26 § 1º e 2º durante o exercício de 2.002, e serão atualizados anualmente, de acordo com o INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – mensais acumulados nos doze últimos meses imediatamente anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

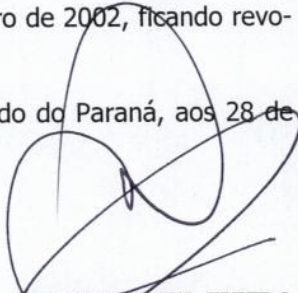
Art. 264. Nos valores finais dos tributos lançados a serem pagos serão desprezados as frações de centavos.

Art. 265. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Ficam revogadas todas as isenções e benefícios fiscais concedidos, não contemplados nesta Lei.

Art. 266. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2002, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Guaíra, Estado do Paraná, aos 28 de dezembro de 2001.


DR. MANOEL KUBA

Prefeito Municipal



ANEXO I (Folha 01)
Art. 10, I e II.

RELAÇÃO DOS PONTOS									
COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO		TIPO							
		CASA	APARTAMENTO	SALA COMER-	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	INDUSTRIA	ESPECIAL
ESTRUTURA	ALVENARIA	10	18	18	20	20	8	30	22
	MADEIRA	3	15	15	10	10	8	20	10
	METÁLICA	25	30	27	26	33	12	33	28
	CONCRETO	28	28	28	24	30	26	36	26
COBERTURA	PALHA , ZINCO	1	0	0	0	3	4	0	0
	CIMENTO/AMIAN	5	2	2	3	11	20	10	3
	TELHA	3	2	2	3	9	15	8	3
	LAJE	7	6	4	4	13	28	11	3
	ESPECIAL	9	4	5	4	16	35	12	3
TIPO DE CONSTRUÇÃO	ALVENARIA	16	18	18	20	20	8	30	22
	MADEIRA	3	15	15	10	10	4	20	10
	MISTA	6	0	15	15	15	6	25	16
	BARRACO	2	0	0	0	0	0	0	0
FORRO	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	MADEIRA	2	3	2	2	4	2	4	3
	ESTUQUE	3	3	2	2	4	3	3	3
	LAJE	3	4	3	3	5	3	5	3
	CHAPAS	3	4	3	3	5	3	3	3
REVESTIMENTO INTERNO	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	REBOCO	5	5	20	20	9	0	8	16
	CERÂMICA	21	19	27	27	19	0	13	23
	PINTURA	19	16	23	23	15	0	11	18
	ESPECIAL	27	24	28	28	20	0	14	24
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	EXTERNA	2	2	1	1	1	1	1	1
	INTERNA	3	3	1	1	1	1	1	1
	+ DE UMA INTERNA	4	4	2	2	2	2	1	2



ANEXO I (Folha 02 - continuação)
Art. 10, I e II.

INSTALAÇÃO ELETRICA	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	APARENTE	6	7	7	7	3	9	6	15
	EMBUTIDA	12	14	10	10	4	19	8	17
PISO	CIMENTO	3	3	20	20	14	10	12	10
	TACO	8	9	25	25	18	20	15	20
	TÁBUAS	4	7	25	25	16	15	14	19
	MAT CERÂMICO	8	9	25	25	18	20	16	20
	TERRA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0	0
	MAT PLÁSTICO	18	18	26	26	19	27	16	20
	ESPECIAL	19	19	27	27	20	29	17	21



ANEXO I (folha 03)
Art. 10, I e II.

FATOR CORRETIVO DA SITUAÇÃO	
Uma frente	1,00
Esquina ou mais de uma frente	1,10
Condomínio horizontal	1,20
Condomínio Vertical	1,50
Encravado	0,60
FATOR CORRETIVO DE TOPOGRAFIA	
Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70
FATOR CORRETIVO PEDOLOGIA	
Normal	1,00
Arenoso	0,90
Rochoso	0,80
Inundável	0,60
Alagado	0,40
Combinação das demais	0,30



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II **Art. 10, § 1º.**

R\$ 28,47 (vinte e oito reais e quarenta e sete centavos) por metro quadrado.

NOVO LOTEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Quadras	Lotes
018	009 a 014
021	001 a 005
026	001 a 004
061	001 a 009
066	003 a 011
067	006 a 014
069	009 a 016
071	011 a 020
073	011 a 019
104	009 a 014

ANTIGO LOTEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Quadras	Lotes
013	004 a 007
014	005 a 006
017	006

R\$ 22,77 (vinte e dois reais e setenta e sete centavos) por metro quadrado

COMPANHIA MATE LARANJEIRA

Quadras	Lotes
001	001 a 004
1-A	001,002,006 e 007
002	001 e 002
2-A	Todos
003	001 e 002
004	001 e 002
4-A	001 e 005
005	001 a 004
006	001 a 004
014	001 a 004
015	001 a 004
030	001 a 004
031	001 a 004
047	001 e 002
059	001 e 002

R\$ 17,08 (dezessete reais e oito centavos) por metro quadrado

NOVO LOTEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Quadras	Lotes
002	Todos
003	Todos
004	Todos



Município de Guaíra

GABINETE DO PREFEITO

006	Todos
008	Todos
009	Todos
010	Todos
021	006 a 023
022	Todos
023	Todos
024	Todos
026	005 e 006
027	Todos
028	Todos
029	Todos
030	Todos
055	Todos
061	010 a 018
062	Todos
063	Todos
064	Todos
066	001,002,012 a 023
067	001 a 005 e 015 a 029
068	Todos
Fórum	Todos
Igreja	
C.N.S.C	(Colégio das Irmãs)

COMPANHIA MATE LARANJEIRA

Quadras	Lotes
059	003ª 005 e 021 a 026

R\$ 11,39 (onze reais e trinta e nove centavos) por metro quadrado

NOVO LOTEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Quadras	Lotes
001	004 a 008, 021 a 026
005	Todos
007	Todos
011	Todos
012	Todos
013	Todos
014	Todos
017	009 a 016
018	001 a 008, 015 e 016
019	009 a 014
020	009 a 014
025	Todos
031	Todos
041	008 a 012
042	001 a 004 e 016
045	001 a 004
049	Todos
051	Todos
052	Todos



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

054	008 a 012
055	001ª 008 e 022
060	008 a 010
069	001 a 008
070	006 a 011
071	001 a 010
071	011 a 020
073	001 a 010
074	009 a 016
077	006 a 012
078	001 a 006 e 018
081	009 a 015
082	001 a 006 e 018
104	001 a 008, 015 e 016

ANTIGO LOTEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Quadras	Lotes
013	001 a 003 e 008 a 013
014	001 a 004
017	001 a 004 e 006 a 015
019	001 a 004

JARDIM ZEBALLOS

Quadras	Lotes
001	001, 017 A 021
003	001, 020 a 024
005	001, 023 a 027

COMPANHIA MATE LARANJEIRA

Quadras	Lotes
001	005 a 007
1-A	003 a 005
002	003 a 007
003	003 a 007
004	003 a 007
4-A	002 a 004
005	005 a 016
006	005 a 016
007	001, 010 a 016
008	001 e 007
8-A	001 e 007
009	001, 013 a 016
010	001, 013 a 016
011	001 a 004, 013 a 016
012	001 a 004, 010 a 016
014	005 a 011
015	005 a 011
016	Todos
017	01 a 04
026	001 a 04
027	001 a 04
030	005 a 017
031	005 a 017



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

032	Todos
039	001 a 004
040	001 a 004
047	003 a 016
050	001 a 004
051	001 a 004
059	006 a 010
060	Todos
067	001 a 003
068	Todos
075	003 e 004
076	003 a 005
83-A	Todos

R\$ 7,97 (sete reais e noventa e sete centavos) por metro quadrado

NOVO LOTEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Quadras	Lotes
017	001 a 008 017 a 019
019	001 a 008, 015 e 016
020	001 a 008, 015 e 016

R\$ 6,84 (seis reais e oitenta e quatro centavos) por metro quadrado

NOVO LOTEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Quadras	Lotes
001	001 a 003, 009 a 020, 027 e 028
032	Todos
033	Todos
034	Todos
035	Todos
036	Todos
037	Todos
038	Todos
039	Todos
040	Todos
041	001 a 007, 013 a 016
046	004 a 013
047	005 a 018
048	001 a 016 e 022
050	001 a 021
053	Todos
054	001 a 007, 013 a 016
059	Todos
060	001 a 007, 011 e 012
070	001 a 005 e reserva
072	001 a 010
074	001 a 008
075	Todos
076	Todos
077	001 a 005, 013 a 022



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

042	009 e 010
043	005 a 021
044	005 a 023
045	Todos
046	Todos
049	001, 009 e 010
050	009 e 010
051	005 a 010
052	Todos
053	Todos

JARDIM ZEBALLOS

Quadras	Lotes
001	002 a 016
002	001, 019 a 023
003	002 a 013
004	001, 023 a 027
005	009 a 014
006	001, 027 a 031
007	001, 010 a 015, 025 a 029
008	001, 033 a 037
009	001, 015 a 019

JARDIM KENEDY

Quadras	Lotes
A	004 e 005
B	001 a 006
C	001 a 006

R\$ 4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos) por metro quadrado

NOVO LOTEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Quadras	Lotes
042	005 a 015
045	005 a 014
046	012 a 018
055	009 a 021
056	Todos
057	Todos
058	001 a 013
078	007 a 017
079	001 a 007 e 019
082	007 a 017
083	001 a 008, 018 a 021
084	Todos
085	Todos
086	001 a 015 e 018
087	Todos
088	Todos
089	001 a 006 e 018
090	006 a 018



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

080	Todos
081	001 a 008, 016 a 018

ANTIGO LOTEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Quadras	Lotes
005	Todos
006	Todos
007	Todos
009	Todos
010	Todos
015	Todos
016	Todos
PRAÇA	ÁREAS PRÓXIMAS
018	001 a 006
019	005 a 008

JARDIM ZEBALLOS

Quadras	Lotes
001	002 a 016
002	001, 019 a 023
003	002 a 013
004	001, 023 a 027
005	009 a 014
006	001, 027 a 031
007	010 a 015

COMPANHIA MATE LARANJEIRA

Quadras	Lotes
007	002 a 009
008	002 a 006
8-A	002 a 006
009	002 a 012
010	002 a 012
011	005 a 012
012	005 a 009
013	Todos
017	011 a 013
018	001, 010 e 011
019	001, 009 a 011
020	001, 007 a 010
021	001, 009 a 011
022	001 a 003, 009 a 011
023	001 a 003, 009 a 011
024	001 a 003, 009 a 011
025	Todos
026	005 a 011
027	005 a 013
028	Todos
029	Todos
038	001, 011 a 017
039	005 a 017
040	005 a 017
041	Todos



Município de Guaíra

GABINETE DO PREFEITO

091	003 a 009
094	
103	004 a 008
103 A	Todos
CNEC, KARTÓDROMO, CONAB, ASSOCIAÇÃO BANESTADO	

ANTIGO LOTEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Quadras	Lotes
001	Todos
002	Todos
003	Todos
004	Todos
4-A	Todos
018	007 a 017
019	009 a 014
020	001 a 006
23A	Todos

JARDIM ZEBALLOS

Quadras	Lotes
017	005 a 010
018	002 a 009
019	002 a 008
020	002 a 006
021	002 a 008
022	004 a 008
023	004 a 008
024	004 a 008
033	Todos
034	001 a 003, 012 a 017
035	001, 004 e 005
036	Todos
037	Todos
038	002 a 010
042	001 a 008, 011 a 015
048	Todos
049	002 a 009
050	005 a 008
061	001, 009 a 023
065	001 a 003
65 A	Todos
066	Todos
067	004 e 005
068	Todos
069	Todos
070	001 e 003
073	001 e 003
074	Todos
075	001 e 002
076	001 e 002
077	Todos
078	Todos
079	001 a 003



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

082	001 a 003
82 A	Todos
083	Todos
COLÉGIO PRESIDENTE ROOSEVELT	

JARDIM ZEBALLOS

Quadras	Lotes
002	002 a 018
003	014 a 019
004	002 a 022
005	002 a 015 a 022
006	002 a 026
007	002 a 009, 016 a 024
008	002 a 032
009	002 a 014
012	Todos
013	002 a 011
014	001 a 015, 024 a 028
015	001 a 012, 029 a 033
016	008 a 013
017	001, 024 a 028

JARDIM ZEBALLOS

Quadras	Lotes
001	002 a 008

JARDIM KENEDY

Quadras	Lotes
A	001 a 003

JARDIM CATARATAS

Quadras	Lotes
A	001 a 006

JARDIM DONA TEREZA

Quadras	Lotes
001	Todos

JARDIM VISTA ALEGRE

Quadras	Lotes
001	001 a 008

PARQUE HORTÊNCIA

Quadras	Lotes
001	001 a 010
002	001 a 009
003	001 a 009
004	001 a 006

JARDIM DOM RICARDO

Quadras	Lotes
A	001, 003, 005, 007, 009 e 011
B	001, 003, 005, 007, 009, 011, 013 e 015



Município de Guaíra

GABINETE DO PREFEITO

JARDIM CITIPAR

Quadras	Lotes
A	001, 003, 005, 007, 009, 011 e 013
B	001, 003, 005, 007, 009, 011 e 013

JARDIM SANTA PAULA

Quadras	Lotes
001	001 a 005
002	001 a 004

JARDIM GUAÍRA

Quadras	Lotes
001	008 a 014
002	008 a 013
003	008 a 013
004	001 a 005, 015 e 016
005	001 a 005 e 016
006	001 a 005 e 016

JARDIM ZEBALLOS

Quadras	Lotes
013	001, 017 a 021
016	001, 021 a 025
019	001, 022 a 026
022	001, 002 a 024

R\$ 2,51 (dois reais e cinquenta e um centavos) por metro quadrado

NOVO LOTEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Quadras	Lotes
046	001 a 003
048	017 a 021
050	022 a 025

ANTIGO LOTEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Quadras	Lotes
020	007 a 011
022	002 a 008
023	001 a 008
024	Todos
028	Todos
031	Todos
COPEL	

JARDIM 7 QUEDAS

Quadras	Lotes
001	001, 002, 019 a 021
004	006 a 010
	CHÁCARA TROPICAL

JARDIM 7 QUEDAS

Quadras	Lotes
---------	-------



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

017	010 a 015
018	001, 033 a 037
020	010 a 015
025	001 a 004

JARDIM KENEDY

Quadras	Lotes
F	01

JARDIM VISTA ALEGRE

Quadras	Lotes
001	009 a 016

PARQUE HORTÊNCIA

Quadras	Lotes
001	011 a 021
002	010 a 020
003	010 a 020
004	007 a 013

VILA PARANÁ

Quadras	Lotes
001	Todos
002	001 a 004
003	001 a 004
004	001 a 004
008	Todos

PARQUE AMÉRICA

Quadras	Lotes
1-A	Todos
001	001 a 003
002	001 a 005
003	001 a 005
004	001 a 005
005	001 a 005

PARQUE RESIDENCIAL ANHEMBI

Quadras	Lotes
001	001 a 005, 012 e 013
002	001 a 005
003	001 a 005
004	001 a 005
028	001 a 003
029	001

CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES

Quadras	Lotes
001	Todos

VILA HERMÍNIA

Quadras	Lotes
---------	-------



Município de Guaíra

GABINETE DO PREFEITO

001	001 a 009

VILA GIANETTE

Quadras	Lotes
001	001, 009 a 012 e B
002	001, 012 a 016

JARDIM GUAÍRA

Quadras	Lotes
005	006 a 008
006	006 a 015
011	006 a 008
012	Todos
17-A	012 a 016
	Grupo Escolar Alm. Tamandaré

JARDIM ITAIPÚ

Quadras	Lotes
001	001, 009 A 017

VILA DOS TÉCNICOS

Quadras	Lotes
Todas	Todos

MARACAJÚ DOS GAÚCHOS

Quadras	Lotes
TODAS	COM ASFALTO

R\$ 1,94 (hum real e noventa e quatro centavos) por metro quadrado

NOVO LOTEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Quadras	Lotes
079	016 a 018
083	009 a 017
086	016 e 017
089	007 a 017
090	001 a 005
091	001, 002, 010 a 012
092	001 a 006 e 012
093	003 a 007
094	004 a 011
095	001 a 007 e 024
096	Todos
097	001 a 005 e 020
098	Todos
099	001 a 005 e 020
100	Todos
101	001 a 005 e 020
102	Todos
103	001 a 003 e 019



Município de Guaíra

GABINETE DO PREFEITO

ANTIGO LOTEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Quadras	Lotes
021	Todos
022	001, 009 a 011
023	010 e 012
029	Todos
030	Todos

JARDIM ZEBALLOS

Quadras	Lotes
013	012 a 016
014	016 a 023
016	002 a 007, 014 a 020
017	002 a 009, 016 a 023
019	002 a 014
020	01 a 09, 024 a 028

JARDIM KENEDY

Quadras	Lotes
A	006 e 007

JARDIM CATARATAS

Quadras	Lotes
A	007 a 012
B	001 a 007

JARDIM DONA TEREZA

Quadras	Lotes
002	Todos
003	001 a 009, 015 a 018

JARDIM VISTA ALEGRE

Quadras	Lotes
002	Todos
003	001 a 008

PARQUE HORTÊNCIA

Quadras	Lotes
005	Todos
006	Todos
007	Todos
008	Todos
009	001 a 014, 023 a 025

JARDIM ITAIPÚ

Quadras	Lotes
002	Todos
003	Todos
004	Todos

CONJUNTO HABITACIONAL ISAK VANIN

Quadras	Lotes
---------	-------



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

TODAS	Todos
-------	-------

CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES

Quadras	Lotes
002	Todos
003	Todos
004	Todos
005	Todos

JARDIM AMÉRICA

Quadras	Lotes
002	006 a 009
003	006 a 013
004	006 a 013
005	006 a 013
006	001 a 005, 010 a 013

PARQUE RESIDENCIAL ANHEMBI

Quadras	Lotes
001	006 a 011
002	006 a 020
003	007, 009, 011, 013, 015 e 016
025	001, 007, 009, 011, 013, 015, 017, 019, 021 023 e 024
026	Todos
027	Todos
028	004 a 012
029	002 a 005

VILA HERMÍNIA

Quadras	Lotes
001	010 a 018
002	Todos
003	Todos
004	001 a 009

JARDIM GUAÍRA

Quadras	Lotes
005	009 a 012
011	001 a 004 e 009 a 012
016	Todos
16 A	Todos
17 A	001 a 011
018	001 a 005

R\$ 1,48 (um real e quarenta e oito centavos) por metro quadrado

COMPANHIA MATE LARANJEIRA

Quadras	Lotes
034	005 a 011
054	Todos
056	Todos
057	Todos



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

058	Todos
061	002 a 008
062	001 a 004, 009 a 015

JARDIM SANTA PAULA

Quadras	Lotes
001	006, 010 e 011
004	010 a 018
008	010 a 018
011	010 a 018

R\$ 1,25 (hum real e vinte cinco centavos) por metro quadrado

NOVO LOTEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Quadras	Lotes
047	001a 004
058	014 a 020
079	008 a 015
092	007 a 011
093	001, 002 e 008 a 015
095	008 a 023
097	006 a 019
099	006 a 019
101	006 a 019
103	009 a 018

JARDIM ZEBALLOS

Quadras	Lotes
015	013 a 028
018	002 a 032
021	002 a 016
023	015 a 017
024	001 a 017
024	001 e 002

JARDIM CATARATAS

Quadras	Lotes
B	008 a 014
C	001 a 008 e 016
D	009 e 018
E	010 e 020
F	011, 016 e 019

JARDIM DONA TEREZA

Quadras	Lotes
003	010 a 015
004	Todos
005	001 a 011

JARDIM VISTA ALEGRE

Quadras	Lotes
003	001 a 008



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

004	Todos
005	001 a 007

PARQUE HORTÊNCIA

Quadras	Lotes
009	015 a 022
010	011 a 016 e 020
011	010 a 016 e 020
012	Todos
013	Todos
014	Todos
015	001 a 010
016	Todos

JARDIM TOYAMA

Quadras	Lotes
B	002 a 014
C	Todos
D	001 a 004, 026 a 045

JARDIM CITIPAR

Quadras	Lotes
A	002
B	002
C	001 e 002
D	001 e 002
E	001 e 002
F	001 e 002
G	001 e 002
H	001 e 002

CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES

Quadras	Lotes
006	Todos
007	Todos
008	Todos

JARDIM AMÉRICA

Quadras	Lotes
006	006 a 009

VILA PARANÁ

Quadras	Lotes
002	005 a 014
003	005 a 014
004	005 a 014
005	Todos
006	001, 011 a 014
009	001, 007 e 008

PARQUE RESIDENCIAL ANHEMBI

Quadras	Lotes
003	006, 008, 010, 012, 014 e 017 a 020



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

004	006 a 020
005	007, 009, 011, 013, 015, 016 e 017
015	001, 007, 009, 011, 013, 015, 017, 019, 021, 023, 025, 027, 029, 031, 033, 035, 037 e 039
016	Todos
025	002 a 006, 008, 010, 012, 014, 016, 018, 020, 022, 025 e 026

JARDIM GUAÍRA

Quadras	Lotes
004	006 a 014
005	009 a 015
010	Todos
10 A	Todos
011	013 a 016

MARACAJÚ DOS GAÚCHOS

Quadras	Lotes
TODAS	SEM ASFALTO

Dr. OLIVEIRA CASTRO E BELA VISTA

Quadras	Lotes
TODAS	COM PAVIMENTAÇÃO

VILA RICA

Quadras	Lotes
04 a 010	Frente para a Avenida Paraná

R\$ 0,91 (noventa e um centavos) por metro quadrado

COMPANHIA MATE LARANJEIRA

Quadras	Lotes
062	005 a 007
063	001, 003 a 006
064	Todos
065	004 a 009
070	004 a 010
071	Todos
072	Todos
073	004 a 012
079	004 a 016
080	Todos
081	Todos
082	004 a 018

JARDIM SETE QUEDAS

Quadras	Lotes
001	003 a 010
002	001, 002 e 019

JARDIM ZEBALLOS

Quadras	Lotes
019	015 a 021
020	016 a 023



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

021	017 a 036
022	002 a 021
023	001 a 014
024	003 a 015

JARDIM KENEDY

Quadras	Lotes
C	007 a 014
D	001, 009 a 016
F	001 a 004

JARDIM CATARATAS

Quadras	Lotes
C	009 a 015
D	001a 008
E	001 a 009

JARDIM DONA TEREZA

Quadras	Lotes
005	012 a 020
006	001 a 006
007	001 a 006 e 012 a 020
008	001 a 007
011	001 a 005

JARDIM VISTA ALEGRE

Quadras	Lotes
005	008 a 014
006	Todos
007	Todos

JARDIM PARQUE HORTÊNCIA

Quadras	Lotes
015	010 a 022
017	Todos
018	Todos
019	Todos
020	Todos
021	001 e 002
022	001 a 008

JARDIM CITIPAR

Quadras	Lotes
A	004,006,008,010,012 e 014
B	004,006,008,010,012 e 014
C	003 a 014
D	003 a 012
E	003 a 014
F	003 a 012
G	003 a 008
H	003 a 012



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

VILA SÃO FRANCISCO

Quadras	Lotes
001	001 a 009
002	001, 002, 004, 005, 007, 009, 011, 013, 015, 017 e 019
003	001, 003, 005, 007, 009, 011, 013, 015, 017 e 019
005	002, 004, 006, 008, 010, 012, 014, 016, 018, 020, 022, 024, 026, 028, 030 e 032
008	01

JARDIM SANTA PAULA

Quadras	Lotes
003	Todos
005	Todos
006	002 a 008
007	001 a 009
010	001 a 009
012	001 a 008

JARDIM GUAÍRA

Quadras	Lotes
001	001 a 004, 015 e 016
002	001 a 004
003	001 a 004
009	001 a 012
015	001 a 014
15 A	003 a 011

JARDIM SANTA PAULA

Quadras	Lotes
001	007 a 009
002	005 a 008
004	001 a 009
006	001, 010 a 018
007	010 a 018
008	001 a 009
009	Todos
010	010 a 018
011	001 a 009
012	009 a 016

JARDIM AMÉRICA

Quadras	Lotes
001	004 a 009
002	010 a 013
007	006 a 013
008	005 a 012

VILA PARANÁ

Quadras	Lotes
006	002 a 007
007	001 a 004, 012 a 014
009	002 a 006
010	Todos



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

011	Todos
-----	-------

PARQUE RESIDENCIAL ANHEMBI

Quadras	Lotes
005	001 a 006, 008, 010, 012, 014 e 018 a 020
006	Todos
007	Todos
013	Todos
014	Todos
015	002 a 006, 008, 010, 012, 014, 016, 018, 020, 022, 024, 026, 028, 030, 032, 034, 036, 039, e 040
017	Todos
022	Todos
023	Todos
024	Todos

VILA HERMÍNIA

Quadras	Lotes
004	010 a 018
005	Todos
006	Todos

JARDIM GUAÍRA

Quadras	Lotes
001	005 a 007
002	005 a 007 e 014 a 016
003	005 a 007 e 014 a 016
007	Todos
008	Todos
009	013 a 016
013	Todos
014	Todos
14 A	Todos
015	015 a 018
15 A	001 e 002
018	006 a 012
007	Todos
013	Todos

VILA GIANETTE

Quadras	Lotes
001	002 a 008
002	002 a 011
003	Todos
004	Todos

CHÁCARAS PERÍMETRO URBANO

R\$0,68 (sessenta e oito centavos) por metro quadrado

JARDIM SETE QUEDAS

Quadras	Lotes
---------	-------



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

001	011 a 018
002	003 a 018
003	Todos
004	001 a 005

COMPANHIA MATE LARANJEIRA

Quadras	Lotes
035	002 e 003
062	008
063	002

JARDIM ZEBALLOS

Quadras	Lotes
025	Todos

JARDIM KENEDY

Quadras	Lotes
E	Todos
F	005 a 008

JARDIM CATARATAS

Quadras	Lotes
E	011 a 019
F	001 a 010 e 012 a 015

JARDIM DONA TEREZA

Quadras	Lotes
008	013 a 022
009	001 a 005 e 007 a 010
010	Todos
011	006 a 013

PARQUE HORTÊNCIA

Quadras	Lotes
021	003
022	009 a 025

JARDIM TOYAMA

Quadras	Lotes
D	005 a 025
E	Todos

JARDIM CITIPAR

Quadras	Lotes
I	Todos
J	Todos

JARDIM DOM RICARDO

Quadras	Lotes
A	002, 004, 006, 008, 010 e 012
B	002, 004, 006, 008, 010, 012, 014 e 016
C	Todos



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

D	Todos
E	Todos
F	Todos
G	Todos
H	Todos
I	Todos
J	Todos
K	Todos
L	Todos
M	Todos
N	Todos

VILA SÃO FRANCISCO

Quadras	Lotes
001	010
002	003, 006, 008, 010, 012, 014, 016 e 018
003	002, 004, 006, 008, 010, 012, 014, 016, 018 e 020
004	Todos
005	001, 003, 005, 007, 009, 011, 013, 015, 017, 019, 021, 023, 025, 027, 029, 031 e 033
006	Todos
007	Todos
008	002 a 005

JARDIM SANTA PAULA

Quadras	Lotes
001	001 a 004, 015 e 016
002	001 a 004
003	001 a 004
009	001 a 012
015	001 a 012
15 A	003 a 011

VILA GIANETE

Quadras	Lotes
005	Todos

VILA HERMÍNIA

Quadras	Lotes
CHÁCARAS	015 a 020

ANTIGO LOTEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Quadras	Lotes
023	009 a 011

VILA ELETROSUL E MUTIRÃO (TODOS)

Quadras	Lotes
TODAS	TODOS

VILA RICA

Quadras	Lotes
001	TODOS



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

002	TODOS
004	TODOS
005	01 a 07 e p/ O. Neves
005	001 a 021
006	001 a 007, 012 e 013
007	001 a 005 e 009 a 011
008	001 a 005, 009 e 010
009	004 a 011
010	004 a 010
CHÁCARAS	33-A e 33-B
CHÁCARAS	34-A e 35-A

Dr. OLIVEIRA CASTRO E BELA VISTA

QUADRAS	LOTES
TODAS	SEM PAVIMENTAÇÃO



ANEXO III
Art. 10, § 1.

TABELA DO VALOR DO M ² DE EDIFICAÇÃO	
TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M ²
CASA	R\$ 56,94
APARTAMENTO	R\$ 91,09
LOJA	R\$ 45,55
GALPAO/ FABRICA	R\$ 34,16
TELHEIRO	R\$ 17,08
ESPECIAL	R\$ 102,47



ANEXO IV
Art. 12

TABELA DAS ALIQUOTAS DO IPTU		
TERRENOS NÃO EDIFICADOS	SEM CALÇADA	3%
	COM CALÇADA	2,5%
	COM JARDIM	2%
TERRENOS EDIFICADOS	SEM CALÇADA	2%
	COM CALÇADA	1,5%
	COM JARDIM	1%
TERRENOS COM QUALIFICAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	SEM EDIFICAÇÃO	0,5%

"Considera-se jardim a área pública limítrofe ao terreno, nas ruas projetadas para pista dupla e convertidas em projeto paisagístico, desde que abrigue gramas aparadas, arbustos ornamentais ou flores".



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V Art. 20

LISTA DOS SERVIÇOS		ALÍQUOTAS SOBRE	
		B.C.A	P.S.
001	Médicos, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia e congêneres	25%	5%
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres		5%
003	Banco de sangue, leite, olhos, sêmem e congêneres		5%
004	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	5%	5%
005	Assistência médica e congêneres previstos no itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados		5%
006	Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano		5%
007	Médicos veterinários	20%	5%
008	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres		5%
009	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais		5%
010	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	6%	5%
011	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres		5%
012	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		5%
013	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais		5%
014	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins		5%
015	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres		5%
016	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos		5%
017	Incineração de resíduos quaisquer		5%
018	Limpeza de chaminés		5%
019	Saneamento ambiental e congêneres.		5%
020	Assistência técnica.		5%
021	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa		5%
022	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa		5%
023	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza		5%
024	Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	10%	5%
025	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas		5%
026	Traduções e interpretações		5%
027	Avaliação de bens	10%	5%



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

028	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres		5%
029	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	10%	5%
030	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia		5%
031	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		5%
032	Demolição		5%
033	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		5%
034	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural		5%
035	Florestamento e reflorestamento		5%
036	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres		5%
037	Paisagismo, jardinagem e decoração(exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)		5%
038	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias		5%
039	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza		5%
040	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres		5%
041	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)		5%
042	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios		5%
043	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central)		5%
044	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	10%	5%
045	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições autorizada a funcionar pelo banco central)		5%
046	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária		5%
047	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central)		5%
048	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres		5%
049	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47		5%
050	Despachantes	10%	5%
051	Agentes da propriedade industrial	10%	5%
052	Agentes da propriedade artística ou literária	10%	5%
053	Leilão		5%



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

054	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; Prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5%
055	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central)	5%
056	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5%
057	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5%
058	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município	5%
059	Diversões públicas: a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingresso; d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5% 5% 5% 5% 10% 5% 5%
060	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	5%
061	Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5%
062	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	5%
063	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5%
064	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	5%
065	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5%
065	Produção, para terceiros. Mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres	5%
066	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5%
067	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	5%
068	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	5%
069	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	5%
070	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5%
071	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5%
072	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5%



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

073	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		5%
074	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido		5%
075	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos		5%
076	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia		5%
077	Colocação de molduras a afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres		5%
078	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil		5%
079	Funerais		5%
080	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento		5%
081	Tinturaria e lavanderia		5%
082	Taxidermia		5%
083	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos pó ele contratado		5%
084	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)		5%
085	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)		5%
086	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais		5%
087	Advogados	20%	5%
088	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	20%	5%
089	Dentistas	25%	5%
090	Economistas	20%	5%
091	Psicólogos	25%	5%
092	Assistentes sociais	5%	
093	Relações públicas	5%	
094	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		5%
095	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento;		5%



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

	elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação os serviços)		
096	Transporte de natureza estritamente municipal		5%
097	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)		5%
098	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	10%	5%
099	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
100	Profissionais Autônomos e Liberais não inclusos nos itens anteriores: a) a) Nível Superior b) b) Nível Médio c) c) Nível Fundamental	20% 10% 2%	



ANEXO VI
Art. 58

TABELA DAS ALIQUOTAS DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - I.T.B.I.	
Transmissões	Alíquotas
Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a parcela financiada	0,5%
Demais Transmissões	2%



ANEXO VII
Art. 71

TABELA PARA CALCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO	
Periodicidade	Alíquota
Coleta diária	4%
Coleta 3 (três) dias por semana	3%
Coleta 2 (dois) dias por semana	2%
Coleta semanal	1%
Coleta nos Distritos/Localidades	0,5%

Formula de cálculo: alíquota x UFG x m² edificado = valor da taxa



ANEXO VIII
Art. 76

TABELA PARA CALCULO DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	
Localidades	Alíquota
Perímetro Urbano da cidade	5%
Demais localidades	2%

Formula de cálculo: alíquota x UFG x testada do imóvel = valor da taxa



ANEXO IX
Art. 81

TABELA PARA CALCULO DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO	
Localidades	Alíquotas
Todos as localidades	5%

Formula de cálculo: alíquota x UFG x testada do imóvel = valor da taxa



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO X

Art. 86

TABELA PARA CALCULO DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS

HECTARES	U.F.G.
0,1 a 1,00	0,25
1,1 a 3,00	0,50
3,01 a 5,00	1,00
5,01 a 7,00	2,00
7,01 a 10,00	3,00
10,01 a 15,00	4,00
15,01 a 20,00	5,00
20,01 a 30,00	6,00
30,01 a 40,00	7,00
40,01 a 50,00	8,00
50,01 a 60,00	9,00
60,01 a 70,00	10,00
70,01 a 80,00	11,00
80,01 a 90,00	12,00
90,01 a 100,00	13,00
100,01 a 120,00	14,00
120,01 a 140,00	15,00
140,01 a 160,00	16,00
160,01 a 180,00	17,00
180,01 a 200,00	18,00
200,01 a 240,00	19,00
240,01 a 280,00	20,00
280,01 a 340,00	21,00
340,01 a 400,00	22,00
400,01 a 500,00	23,00
500,01 a 700,00	25,00
700,01 a 900,00	27,00
900,01 a 1.200,00	30,00
1.200,01 a 1.500,00	40,00
1.500,01 a 2.000,00	50,00
Acima de 2.000,00ha será acrescido de 10 UFG a cada 300ha	



Art. 93

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		U.F.G.
01	INDÚSTRIA	MICRO	2
		PEQUENA	3
		MÉDIA I	4
		MÉDIA II	5
		MÉDIA III	6
		GRANDE I	8
		GRANDE II	10
		GRANDE III	15
Classificação	Micro até 02 empregados		
	Pequena..... de 03 a 05 empregados		
	Média I..... de 06 á 08 empregados		
	Média II..... de 09 a 11 empregados		
	Média III..... de 12 a 20 empregados		
	Grande I de 21 a 30 empregados		
	Grande II..... de 31 a 50 empregados		
	Grande III..... acima de 50 empregados		
02	COMÉRCIO, SERVIÇOS E OUTROS		U.F.G.
02.1	Jornais, Periódicos, Agência de Turismo, Postos Telefônico, Banca de revistas	3	
02.2	Escritório de Contabilidade, Comissão de Despachos, Importação e Exportação, Transportadora, Relojoaria, Joalheria, Livraria, Agência de Passagens, Auto Escola, Centro de Formação de Condutores, Despachantes, Farmácias, Seguradoras, Casa Lotérica, Laboratório de Análises Clínicas, Clínicas de Fisioterapia, Provedor de Internet	4	
02.3	Posto de Revenda de Combustíveis:		
	02.3.1 - na sede e rodovias	20	
	02.3.2 - nas demais localidades.....	10	
02.4	Empreiteiras, Construtoras, Emissoras de Rádio, Porto de Areia	20	
02.5	Licença para Extração Mineral, areia e outros minerais, por 02 (dois) anos	100	
02.6	Agência Bancária	100	
02.7	Posto Bancário	30	
02.8	Por caixa eletrônico instalado fora da agência ou posto	10	
02.8	Cooperativas	50	
02.8.1	Entrepasto	15	
02.9	Armazém de compra de cereais	20	
03.	Distribuidoras de Gás	5	



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

04.	Estabelecimentos Hospitalares:	
04.1	Até 30 leitos	10
04.2	de 31 á 50 leitos	15
04.3	de 51 á 70 leitos	20
04.4	acima de 70 leitos	30
05	Hotéis, Pensões e Dormitórios:	
05.1	Até 10 quartos	2
05.2	De 11 a 30 quartos	4
05.3	De 31 a 40 quartos	6
05.4	Acima de 40 quartos	8
05.5	Por apartamento	0,5
06	Motéis, por apartamento	1
07	Transporte:	
	a) Fluvial por embarcação grande	100
	b) Fluvial por embarcação pequena	4
	c) Ônibus	8
	d) Táxi	3
	e) Avião	20
	f) Outros não especificados nos itens anteriores	5
08	Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala	1
09	Associações, Sindicatos e Entidades sem fins lucrativos	1
10	Profissionais Liberais e Autônomos:	
	a) Nível Superior	5
	b) Nível Médio	2
	c) Nível Fundamental	1
11	Diversões Públicas:	
	a) Cinema, Teatro.....	2
	b) Restaurante dançante e clubes.....	5
	c) Boates e Discotecas.....	20
	d) Salões de baile.....	10
	e) Circos e Similares com animais:	
	1) até 04 espetáculos.....	20
	2) de 05 a 10 espetáculos.....	30
	3) acima de 10 até um mês.....	50
	f) Circos e Similares sem animais:	
	1) até 04 espetáculos.....	10
	2) de 05 a 10 espetáculos.....	15
	3) acima de 10 até um mês.....	25
	g) Parque de Diversões e similares:	
	1) até 07 dias.....	20
	2) de 08 a 15 dias.....	40
	3) acima de 15 dias até um mês.....	60



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

11	h) Rodeios: 1) até 03 dias..... 10 2) de 04 a 10 dias..... 20 3) acima de 10 dias até um mês..... 40 i) Bilhar, Snooker e quaisquer jogos de mesa..... 1 j) Boliche, Bocha e Bolão por pista..... 1 k) Diversões eletrônica p/ aparelho..... 1 l) Shows com cobrança de ingresso..... 5
12	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores: 12.1 Até 50,00m²..... 2 12.2 de 50,01 a 70,00m²..... 3 12.3 de 70,01 a 100,00m²..... 4 12.4 de 100,01 a 150,00m²..... 5 12.5 de 150,01 a 200,00m²..... 7 12.6 de 200,01 a 250,00m²..... 8 12.7 de 250,01 a 300,00m²..... 10 12.8 de 300,01 a 400,00m²..... 12 12.9 de 400,01 a 700,00m²..... 15 13.0 de 700,01 a 1.000,00m²..... 20 acima de 1.000,00m², 20 ufg + 2 ufg a cada 100,00m².....



ANEXO XII

Art. 99

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		U.F.G.
01	INDÚSTRIA	MICRO	2
		PEQUENA	3
		MÉDIA I	4
		MÉDIA II	5
		MÉDIA III	6
		GRANDE I	8
		GRANDE II	10
		GRANDE III	15
Classificação		Micro até 02 empregados Pequena..... de 03 a 05 empregados Média I..... de 06 á 08 empregados Média II..... de 09 a 11 empregados Média III..... de 12 a 20 empregados Grande I de 21 a 30 empregados Grande II..... de 31 a 50 empregados Grande III..... acima de 50 empregados	
02	COMERCIO, SERVIÇOS E OUTROS		U.F.G.
02.1	Jornais, Periódicos, Agência de Turismo, Postos Telefônico, Banca de revistas		3
02.2	Escritório de Contabilidade, Comissão de Despachos, Importação e Exportação, Transportadora, Relojoaria, Joalheria, Livraria, Agência de Passagens, Auto Escola, Centro de Formação de Condutores, Despachantes, Farmácias, Seguradoras, Casa Lotérica, Laboratório de Análises Clinicas, Clinicas de Fisioterapia, Provedor de Internet		4
02.3	Posto de Revenda de Combustíveis:		
	02.3.1 - na sede e rodovias 02.3.2 - nas demais localidades		20 10
02.4	Empreiteiras, Construtoras, Emissoras de Rádio, Porto de Areia		20
02.5	Licença para Extração Mineral, areia e outros minerais, por 02(dois) anos		100
02.6	Agência Bancária		100
02.7	Posto Bancário		30
02.8	Por caixa eletrônico instalado fora da agência ou posto		10
02.8	Cooperativas		50
	02.8.1 – entreposto		15
02.9	Armazém de compra de cereais		20
03.	Distribuidoras de Gás		5



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

04.	Estabelecimentos Hospitalares:	
04.1	Até 30 leitos	10
04.2	de 31 á 50 leitos	15
04.3	de 51 á 70 leitos	20
04.4	acima de 70 leitos	30
05	Hotéis, Pensões e Dormitórios:	
05.1	Até 10 quartos	2
05.2	De 11 a 30 quartos	4
05.3	De 31 a 40 quartos	6
05.4	Acima de 40 quartos	8
05.5	Por apartamento	0,5
06	Motéis, por apartamento	1
07	Transporte:	
	a) Fluvial por embarcação grande	100
	b) Fluvial por embarcação pequena	4
	c) Ônibus	8
	d) Táxi	3
	e) Avião	20
	f) Outros não especificados nos itens anteriores	5
08	Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala	1
09	Associações, Sindicatos e Entidades sem fins lucrativos	1
10	Profissionais Liberais e Autônomos:	
	a) Nível Superior	5
	b) Nível Médio	2
	c) Nível Fundamental	1
11	Diversões Públicas:	
	a) Cinema, Teatro	2
	b) Restaurante dançante e clubes	5
	c) Boates e Discotecas	20
	d) Salões de baile	10
	e) Circos e Similares com animais:	
	1) até 04 espetáculos	20
	2) de 05 a 10 espetáculos	30
	3) acima de 10 até um mês	50
	f) Circos e Similares sem animais:	
	1) até 04 espetáculos	10
	2) de 05 a 10 espetáculos	15
	3) acima de 10 até um mês	25
	g) Parque de Diversões e similares:	
	1) até 07 dias	20
	2) de 08 a 15 dias	40
	3) acima de 15 dias até um mês	60



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

11	h) Rodeios: 1) até 03 dias 10 2) de 04 a 10 dias 20 3) acima de 10 dias até um mês 40 i) Bilhar, Snooker e quaisquer jogos de mesa 1 j) Boliche, Bocha e Bolão por pista 1 k) Diversões eletrônica p/ aparelho 1 l) Shows com cobrança de ingresso 5	
12	Demais atividades não inclusas nos itens anteriores: 12.1 Até 50,00 m² 2 12.2 de 50,01 a 70,00 m² 3 12.3 de 70,01 a 100,00 m² 4 12.4 de 100,01 a 150,00 m² 5 12.5 de 150,01 a 200,00 m² 7 12.6 de 200,01 a 250,00 m² 8 12.7 de 250,01 a 300,00 m² 10 12.8 de 300,01 a 400,00 m² 12 12.9 de 400,01 a 700,00 m² 15 13.0 de 700,01 a 1.000,00 m² 20 acima de 1.000,00 m² 20ufg + 2 ufg a cada 100,00 m²	



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIII

Art.105

TABELA PARA CALCULO DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA			
HABITE-SE:	ATÉ 70 M ²	1 UFG	
	DE 70,01 Á 100 M ²	2 UFG	
	100,01 Á 200 M ²	3 UFG	
	ACIMA DE 200 M ²	5 UFG	
APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES			
CONSULTÓRIO E PRONTO SOCORRO		3 UFG	
HOSPITAIS:	ATÉ 50 LEITOS	5 UFG	
	DE 51 A 99 LEITOS	10 UFG	
	DE 100 A 199 LEITOS	20 UFG	
	ACIMA DE 199 LEITOS	30 UFG	
TABELA PARA CALCULO DE REGISTRO DE DOCUMENTOS E DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL			
Registro de Diplomas		2 UFG	
Registro de Certificados		1 UFG	
Expedição de certidão de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional		5 UFG	
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos		5 UFG	
Expedição de guias de requisição de medicamentos		0,5 UFG	
Termo de abertura, encerramento e transferência de livros		4 UFG	
Entrada de responsabilidade técnica de farmácia		5 UFG	
Baixa da responsabilidade técnica de farmácia		7 UFG	
TAXA DE INSPEÇÃO A ESTABELECIMENTOS			
Com até 70 m ²	1UFG	X	FR
De 70,01 a 100 m ²	2UFG	X	FR
De 100,01 á 150,00 m ²	3UFG	X	FR
De 150,01 a 200 m ²	4 UFG	X	FR
De 200,01 a 300m2	5UFG	X	FR
Acima de 300 m ² a cada 100 m ² acréscimo de	2UFG	X	FR
FR = FATOR DE RISCO		CONFORME TABELA ANEXA	
1.1	FÁBRICAS DE MAIOR RISCO MICROBIOLÓGICO		FR
1.1.1	Conservas de produtos de origem animal		2
1.1.2	Conservas de produtos de origem vegetal		2
1.1.3	Desidratadora de carne		2
1.1.4	Doces de produtos de confeitaria		2
1.1.5	Embutidos		2
1.1.6	Massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis		2
1.1.7	Matadouros (todas as espécies)		2
1.1.8	Produtos alimentícios infantis		2
1.1.9	Produtos de mar (industrias elaboradoras de pescados congelados, defumados e similares)		2
1.1.10	Refeições industriais		2



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

1.1.11	Sorvetes e similares	2
1.1.12	Sub-produtos lácteos	2
1.1.13	Usinas pasteurizadoras	2
1.1.14	Granjas produtoras de ovos (armazenamento), mel	2
1.1.15	Vacas mecânicas	2
1.1.16	Fábricas de aditivos (enzimas, edulcorantes etc.)	2
1.1.17	Outros afins	2
1.2	FÁBRICAS DE MENOR RISCO MICROBIOLÓGICO	FR
1.2.1	Amido e derivado	1
1.2.2	Bebidas alcoólicas	1
1.2.3	Bebidas analcoólica, sucos e outros	1
1.2.4	Biscoitos e bolachas	1
1.2.5	Cacau, chocolates e sucedâneos	1
1.2.6	Cerealistas, depósito de beneficiamento de grãos	1
1.2.7	Condimentos, molhos e especiarias	1
1.2.8	Confeitos, caramelos, bombons e similares	1
1.2.9	Desidratadoras de vegetais	1
1.2.10	Faronhas (moinhos e similares)	1
1.2.11	Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes	1
1.2.12	Gelo	1
1.2.13	Gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras)	1
1.2.14	Marmeladas, doces e xaropes	1
1.2.15	Massas secas	1
1.2.16	Refinadoras e envasadoras de açúcar	1
1.2.17	Torrefadoras de café	1
1.3	LOCAIS DE ELABORAÇÃO E OU VENDA DE MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
1.3.1	Açougues e casas de carne	2,6
1.3.2	Assadoras de aves e outros tipos de carnes	2,6
1.3.3	Casas de frios(lacticínios e embutidos)	2,6
1.3.4	Confeitarias	2,6
1.3.5	Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares	2,6
1.3.6	Cozinhas de indústrias	2,6
1.3.7	Cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde	2,6
1.3.8	Depósito de produtos perecíveis	2,6
1.3.9	Feiras livres com vendas de carne, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante deste gêneros alimentícios	2,6
1.3.10	Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car	2,6
1.3.11	Padarias	2,6
1.3.12	Peixarias(distribuidoras de pescados e mariscos)	2,6
1.3.13	Quiosques e comestíveis perecíveis	2,6
1.3.14	Restaurantes e pizzarias	2,6
1.3.15	Supermercados, mercados e mercearias, com venda de produtos perecíveis	2,6
1.3.16	Entrepósitos de distribuição de carnes	2,6
1.3.17	Sorveterias	2,6
1.3.18	Entrepósitos de resfriamento de leite	2,6
1.3.19	Serviços de alimentação para meios de transporte (comissárias	



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

	aéreas, alimentação em navios, trem, ônibus etc.)	2,6
1.3.20	Outros afins	2,6
1.4	LOCAIS DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE MENOR RISCO MICROBIOLÓGICO	
1.4.1	Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis	1
1.4.2	Bares e boites	1
1.4.3	Cafés	1
1.4.4	Depósito de bebidas	1
1.4.5	Depósito de frutas e verduras	1
1.4.6	Envasadoras de chás, cafés	1
1.4.7	Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis	1
1.4.8	Quiosques de comestíveis não perecíveis	1
1.4.9	Quitandas, casa de frutas e verduras	1
1.4.10	Casa de alimentos naturais	1
1.4.11	Outros afins	1
1.5	VEÍCULOS	
1.5.1	Veículos de transportes e distribuição de alimentos	2
2.1	INDÚSTRIAS DE MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
2.1.1	Correlatos	2
2.1.2	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	2
2.1.3	Insumos farmacêuticos	2
2.1.4	Medicamentos	2
2.1.5	Pesticidas(agrotóxicos)	2
2.1.6	Produtos biológicos	2
2.1.7	Produtos dietéticos	2
2.1.8	Saneantes Domissanitários	2
2.2	INDÚSTRIAS DE MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
2.2.1	Embalagens	1
2.2.2	Produtos veterinários	1
2.3	LOCAIS DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
2.3.1	Dispensário de medicamentos	2
2.3.2	Distribuidoras de medicamentos	2
2.3.3	Farmácias e Drogarias	2
2.3.4	Farmácias Hospitalares	2
2.3.5	Postos de medicamentos	2
2.3.6	Farmácia de manipulação	2,6
2.4	LOCAIS DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
2.4.1	Artigos dentários	1
2.4.2	Artigos ortopédicos	1
2.4.3	Distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	1
2.4.4	Óticas	1
2.5	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
2.5.1	Ambulatórios médicos	2,2



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

2.5.2	Ambulatórios veterinários	2,2
2.5.3	Banco de olhos	2,2
2.5.4	Banco de sangue, serviço de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta	2,2
2.5.5	Clínicas de laboratório de raio X	2,2
2.5.6	Clínicas médicas	2,2
2.5.7	Clínicas veterinárias	2,2
2.5.8	Desinsetisadoras e desratizadoras	2,2
2.5.9	Gabinete de sauna	2,2
2.5.10	Hospitais	2,2
2.5.11	Laboratório de análises clínicas, postos de coletas de amostras	2,2
2.5.12	Laboratório de Patologia Clínica	2,2
2.5.13	Clínicas Odontológicas	2,2
2.5.14	Consultórios Odontológicos	2,2
2.5.15	Laboratórios de próteses Dentárias	2,2
2.6	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
2.6.1	Clinicas de fisioterapia e ou reabilitação	2
2.6.2	Consultório de Eletrolise	2
2.6.3	Consultórios Médicos	2
2.6.4	Consultórios de Psicologia	2
2.6.5	Consultórios Veterinários	2
2.6.6	Gabinetes de massagens	2
2.6.7	Centro de Estética	2
2.6.8	Salão de barbeiros, cabeleireiros e correlatos	2
3	Responsabilidade técnica	
3.1	Entrada de responsabilidade técnica – farmácia	3
3.2	Baixa de responsabilidade técnica – farmácia	5
4	Registro de livros	
4.1	Abertura de livros	4
4.2	Transferência de livros	4



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIV

Art. 111

TABELA PARA CÁLCULO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DIA/HORÁRIO	PERÍODO	% DA U.F.G.
01	SEGUNDA Á SABADO ATÉ ÀS 22:00HS	DIA	50%
		MÊS	300%
		ANO	2000%
02	SEGUNDA Á SABADO APÓS ÀS 22:00HS	DIA	100%
		MÊS	600%
		ANO	4000%
03	DEMAIS DIAS/HORÁRIO NÃO INCLUSO NOS ITENS ANTERIOR	DIA	100%



ANEXO XV
Art. 117

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		% SOBRE A U.F.G.
01	Publicidades colocadas em terrenos, vias públicas, qualquer que seja o sistema, por m2 (anual)		20%
02	Publicidade sonora em veículos	Dia	30%
		Mês	300%
		Ano	3000%
03	Demais publicidades não inclusas nos itens anteriores	Por m2 anual	30%
		Dia	40%
		Mês	400%
Quando o calculo for anual, será feito proporcional aos meses restantes ao fim do exercício.			



Município de Guaíra

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XVI Art. 122

TABELA PARA CALCULO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS		
ITEM	NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRE A U.F.G.
01	APROVAÇÃO DE PROJETOS, P/m ²	5%
02	APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS, P/m ²	2%
03	DESMEMBRAMENTO DE LOTE	100%
04	VISTO DE CONCLUSÃO DE OBRAS	100%



ANEXO XVII
Art. 127

**TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

NATUREZA	U.F.G.		
	DIA	MÊS	ANO
01 – TABULEIROS			
01.1. até 2 m ²	0,5	5	50
01.2. + 2 m ² até 6 m ²	1	10	100
01.3. + 6 m ²	2	20	200
02. TREILER/BARRAQUINHAS			
02.1. até 4m ²	2	20	200
02.2. + 4 m ² até 6 m ²	3	30	300
02.3. + 6 m ²	4	40	400
03. VEÍCULOS			
03.1. CARROS PASSEIO	1	10	100
03.2. CARROS UTILITÁRIOS	2	20	200
03.3. CAMINHÕES/ÔNIBUS	3	30	300



ANEXO XVIII
Art. 132

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA VENDA AMBULANTE

NATUREZA	U.F.G.		
	DIA	MÊS	ANO
01. FRUTAS/GEN. ALIMENTÍCIOS			
01.1. C/veículo Peg. Até F.1000	3	30	300
01.2. C/veículo Médio até 608	4	40	400
01.3. C/ veículo Grande	5	50	500
02. CONFEC/REDE/CONGÊNERES			
02.1. A pé ou bicicleta	1	10	100
02.2. c/ moto	3	30	300
02.3. C/Veículo pequeno	4	40	400
02.4. C/ Veículo outros	5	50	500
03. JÓIAS	4	40	400
04. BIJOUTERIAS/CONGÊNERES	1	10	100
05. CARNÊS/BILHETE/CONG.	1	10	100
06. OUTRAS MERCADORIAS	2	20	200



ANEXO XX
Art. 144

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

O custo global da obra será rateado proporcionalmente, conforme as extensões das terras dos imóveis diretamente beneficiados pela obra pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

GUAÍRA - PARANÁ

L E I N° 003/2002

D a t a : 05 de março de 2.002

Súmula : **Revoga a regra contida no inciso V, do artigo 4º, da Lei nº.1.063, de 11 de setembro de 1.995, criando-se a possibilidade jurídica da donatária alienar os bens, objetos da doação, sob qualquer forma à empresa PILÃO QUÍMICA LTDA., e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, nos termos das disposições contidas no artigo 52, parágrafos 3º e 5º, da Lei Orgânica Municipal, **P R O M U L G O** a seguinte **L E I**:

Artigo 1º.- Fica revogada a regra do inciso V, do artigo 4º, da Lei nº. 1.063, de 11 de setembro de 1.995, passando a constar, em seu lugar, as seguintes disposições:

Artigo 4º.- ...

Parágrafo Único.- A donatária poderá, objetivando a celebração de negócio jurídico de incorporação do ativo e passivo com a empresa AVEBE – South América Holding B.V., alienar, em favor da empresa PILÃO QUÍMICA LTDA, sob qualquer forma os lotes rurais nºs. 408 e 409, da 2ª Gleba, da Cia. Mate Laranjeira, Município de Guaíra, com área de 7,3690 alqueires paulistas, sem nenhum ônus para o Município.

Artigo 2º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo-se integralmente os demais comandos da Lei 1.063, de 11 de setembro de 1.995.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 05 de março de 2.002.


VOLNECIR HOFFMANN
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

GUAÍRA - PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

GUAÍRA - PARANÁ

L E I Nº. 003/2002

D a t a : 05 de março de 2.002

Súmula : Revoga a regra contida no inciso V, do artigo 4º, da Lei nº. 1.063, de 11 de setembro de 1.995, criando-se a possibilidade jurídica da donatária alienar os bens, objetos da doação, sob qualquer forma à empresa PILÃO QUÍMICA LTDA., e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guairá, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, nos termos das disposições contidas no artigo 52, parágrafos 3º e 5º, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO** a seguinte **L E I**:

Artigo 1º.- Fica revogada a regra do inciso V, do artigo 4º, da Lei nº. 1.063, de 11 de setembro de 1.995, passando a constar, em seu lugar, as seguintes disposições:

Artigo 4º.- ...

Parágrafo Único.- A donatária poderá, objetivando a celebração de negócio jurídico de incorporação do ativo e passivo com a empresa AVEBE - South América Holding B.V., alienar, em favor da empresa PILÃO QUÍMICA LTDA., sob qualquer forma os lotes rurais nºs. 408 e 409, da 2ª Gleba, da Cia. Mate Laranjeira, Município de Guairá, com área de 7,3690 alqueires paulistas, sem nenhum ônus para o Município.

Artigo 2º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo-se integralmente os demais comandos da Lei 1.063, de 11 de setembro de 1.995.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guairá, Estado do Paraná, em 05 de março de 2.002.


VOLNECIR HOFFMANN
Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
"JORNAL ILHA GRANDE" - dia 10/03/2.002

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

Publicado no Diário Oficial do

Estado do Paraná, edição nº

de 14/09/95, pag. 27

Ademir Z. Choski Murata
Secretaria Executiva L-2
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1 063

Data: 11.9.95

Súmula: concede incentivos à Fecularia Salto
Pilão S/A., para instalação industri
al

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU, E EU, ADA MAFALDA BENASSI DA SILVEIRA, PREFEITA MU
NICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a con
ceder, à FECULARIA SALTO PILÃO S/A., incentivos para a instalação de
uma indústria de fécula de mandioca, no valor de até R\$307.006,07 (tre
zentos e sete mil, seis reais e sete centavos), conforme segue:

I - doação dos lotes rurais nºs. 408 e 409, da 2ª Gle
ba, do loteamento da Cia. Mate Laranjeira, com área de 7,3690 alqueires,
no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais);

II - acessões físicas incorporadas ao bem imóvel, avalia
das em R\$152.786,36 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e
seis reais e trinta e seis centavos):

a) - terraplenagem do terreno já executada, no va
lor de R\$74.795,00 (setenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco
reais);

b) - rede telefônica para dois terminais, já instala
da, no valor de R\$4.983,50 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais
e cinquenta centavos);

c) - rede de energia elétrica, já instalada, no va
lor de R\$10.303,28 (dez mil, trezentos e três reais e vinte e oito centa
vos), exceto os postes e o transformador;

d) - três poços artesianos perfurados, um dos
quais já instalado, com bomba e comando no valor de R\$39.947,15 (trinta
e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos);

e) - alambrado com poste de concreto e fio de ara
me liso e farpado, construído ao redor de toda área, no valor de R\$
7.777,43 (sete mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e três cen
tavos);

f) - barracão em madeira para guarda de materiais
e ferramentas, com área construída de 95,31 m², no valor de R\$4.500,00
(quatro mil e quinhentos reais);

g) - dois conjuntos de caixas em alvenaria de tijo
los com 6 furos, com estrutura de concreto com área total de 148 m², 1 tú
nel em alvenaria de tijolos 6 furos, com área de 113,40 m², estrutura da
base do reator, em alvenaria e concreto, para amido modificado, diâmetro
de 12 m., estrutura de fundação do escritório em alvenaria, no valor total
de R\$10.480,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta reais);

III - materiais de construção depositados na obra no va
lor total de R\$14.219,71 (quatorze mil, duzentos e dezoito reais e seten
ta e hum centavos):

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

LRI Nº 1 063

02.

a) - 48 m³ de pedra britada nº 1.....	R\$ 571,20
b) - 36 m³ de areia média.....	R\$ 198,00
c) - 39.355 tijolos de 6 furos.....	R\$2.558,07
d) - 4.893 kg ferro 5mm/Hso.....	R\$3.165,00
e) - 3.835 kg ferro 1/4 CA 50.....	R\$2.477,41
f) - 4.203 kg ferro 3/8 CA 50.....	R\$2.715,12
g) - 115 kg arame recozido.....	R\$ 74,29
h) - 300 sc cal hidratado.....	R\$ 480,00
i) - 1.640 kg de ferragem armada.....	R\$1.060,94
j) - 140 kg pregos diversos.....	R\$ 199,68
k) - 19 baldes de impermeabilizante.....	R\$ 720,00

IV - Conceder incentivos no valor de até R\$70.000,00 (setenta mil reais) em materiais de construção e/ou serviços.

Art. 2º. São encargos do Município de Guairá:

I - incentivar o fomento da cultura de mandioca, em conjunto com a Fecularia Salto Pilão para produção de matéria prima;

II - gestionar junto ao órgão público estadual e federal para o possível auxílio de horas máquina;

III - auxiliar com equipamentos do Município no serviço de acessos ao pátio da unidade industrial.

Parágrafo único. Os encargos de que trata este artigo não serão motivos, a qualquer tempo, para a donatária paralisar suas atividades ou a implantação do empreendimento.

Art. 3º. São encargos da donatária Fecularia Salto Pilão S/A e seus sucessores:

I - construção e instalação da indústria de fécula de mandioca, com capacidade de processamento de 180 ton/dia de raízes e ou produção anual de 10.000 toneladas de fécula, em conformidade com os seguintes projetos e memoriais descritivos que serão parte integrante desta lei e deverão conter assinaturas do Engenheiro Responsável pelo Departamento Municipal de Obras e da Empresa Fecularia Salto Pilão S/A.:

- a) - projeto arquitetônico (prancha 01/02 e 02/02);
- b) - projeto elétrico (prancha 01/02 e 02/02);
- c) - projeto hidro-sanitário (prancha única);
- d) - projeto de equipamentos (prancha única);
- e) - memoriais descritivos dos projetos;

II - início efetivo de funcionamento da indústria em maio de 1996;

III - geração mínima de 40 empregos diretos;

IV - realização de obras de infra-estrutura a saber:

a) - obras de conservação e controle de erosão pluvial do terreno e da linha de confrontações;

b) - revestimento primário do pátio interno e acesso;

c) - instalações complementares da rede de energia elétrica, telefônica e água potável;

d) - lagoa de tratamento conforme as normas do IAP - Instituto Ambiental do Paraná.

Art. 4º. O bem imóvel reverterá ao doador, caracterizando-se a revogação da presente doação onerosa, caso o donatário incorra em mo-

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

LEI Nº 1 063

03.

I - desativar a unidade de produção, paralisando o funcionamento da indústria por um prazo igual ou superior a seis (6) meses;

II - retirar sem consentimento escrito do Município qualquer máquina instalada;

III - descumprir obrigações descritas no artigo 3º da presente lei;

IV - falir;

V - hipotecar o bem imóvel sem anuência em lei municipal.

Art. 5º. O recurso previsto no inciso IV do art. 1º da presente lei, para cumprimento das obrigações do Município, será oriundo dos saldos dos planos de aplicação de "Royalties" da Itaipu-Binacional, autorizados pelas leis municipais nº 1 030, de 15.7.94; nº 1 037, de 8.9.94; nº 1 044, de 21.11.94, e nº 1 054, de 22.3.95, sendo que o restante será coberto com recurso próprio municipal e correrá por conta da dotação 4.1.1.0 - Obras e Instalações.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei municipal nº 1 039, de 8.9.94.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guairá, em 11 de setembro de 1995.



ADA MAFALDA BENASSI DA SILVEIRA
Prefeita Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

GUAÍRA - PARANÁ

L E I Nº. 002/2002

D a t a : 25 de fevereiro de 2.002

Súmula : Altera dispositivos da Lei Municipal nº.651, de 09 de dezembro de 1.980, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, nos termos das disposições contidas no artigo 52, parágrafos 3º e 5º., da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO** a seguinte **L E I**:

Art. 1º. Fica inteiramente revogada, por ser absolutamente inconstitucional, a disposição do art. 3º da lei nº 651, de 09 de dezembro de 1980.

Art. 2º. O artigo 3º da lei nº 651/80 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto, discriminadas na fatura, terão revisões e reajustes homologados em decreto pelo Prefeito Municipal, com base em planilha de custos apresentada pela concessionária e conferida, revista e aprovada pelo órgão competente da Administração Municipal, sendo vedada a cobrança mínima que não corresponder efetivamente à água consumida.

§ 1º. A planilha deverá detalhar os custos de manutenção e operação, como também os custos administrativos, tributários e de amortização e remuneração dos investimentos efetivamente aplicados no objeto da concessão, de forma a garantir o equilíbrio econômico- financeiro do contrato.

§ 2º. Omitindo-se a concessionária de exibir a planilha de custos no prazo que lhe for fixado, deverá o Prefeito Municipal decretar os valores das tarifas com base em planilha de custos elaborada pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 3º. A concessionária apresentará para registro, pela Administração Municipal, comprovantes documentais de todos os investimentos feitos e que vierem a ser feitos, bem como de sua receita tarifária mensal, conforme previsão do art. 31, inciso III, da lei federal nº 8.987/95.”

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guaíra,
Estado do Paraná, em 25 de fevereiro de 2.002.


VOLNECIR HOFFMANN
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

GUAÍRA - PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

GUAÍRA - PARANÁ

L E I Nº. 002/2002

Data : 25 de fevereiro de 2.002

Súmula : Altera dispositivos da Lei Municipal nº.651, de 09 de dezembro de 1.980, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guairá, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, nos termos das disposições contidas no artigo 52, parágrafos 3º e 5º, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO** a seguinte **L E I**:

Art. 1º. Fica inteiramente revogada, por ser absolutamente inconstitucional, a disposição do art. 3º da lei nº 651, de 09 de dezembro de 1980.

Art. 2º. O artigo 3º da lei nº 651/80 passa a ter a seguinte redação:

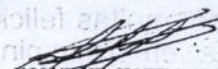
"Art. 3º. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto, discriminadas na fatura, terão revisões e reajustes homologados em decreto pelo Prefeito Municipal, com base em planilha de custos apresentada pela concessionária e conferida, revista e aprovada pelo órgão competente da Administração Municipal, sendo vedada a cobrança mínima que não corresponder efetivamente à água consumida.

§ 1º. A planilha deverá detalhar os custos de manutenção e operação, como também os custos administrativos, tributários e de amortização e remuneração dos investimentos efetivamente aplicados no objeto da concessão, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º. Omitindo-se a concessionária de exibir a planilha de custos no prazo que lhe for fixado, deverá o Prefeito Municipal decretar os valores das tarifas com base em planilha de custos elaborada pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 3º. A concessionária apresentará para registro, pela Administração Municipal, comprovantes documentais de todos os investimentos feitos e que vierem a ser feitos, bem como de sua receita tarifária mensal, conforme previsto do art. 31, inciso III, da lei federal nº 8.987/95."

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guairá,
Estado do Paraná, em 25 de fevereiro de 2.002.


VOLNEYR HOFFMANN
Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
"JORNAL ILHA GRANDE" - dia 10/03/2.002



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

GUAÍRA - PARANÁ

LEI Nº.001/2.002

D a t a :- 25 de fevereiro de 2.002

Súmula :- **Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município de Guaíra, a colocarem, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoavelmente recomendado.**

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, nos termos das disposições contidas no artigo 52, parágrafos 3º e 5º., da Lei Orgânica Municipal, P R O M U L G O a seguinte L E I:

Art. 1º. - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocarem, à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoavelmente recomendado.

Art. 2º. - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

- I.** até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II.** até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
- III.** até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo 1º. - Os bancos ou suas entidades representativas, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

Parágrafo 2º. - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

GUAÍRA - PARANÁ

Art. 4º. - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I. Advertência

II. Multa de 200 (duzentas) UFIRs.
(Unidades Fiscais de Referência);

III. Multa de 400 (quatrocentas) UFIRs
(Unidades Fiscais de Referência), até a 5ª (quinta) reincidência.

IV. Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 5º. - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo direito de defesa ao banco.

Art. 6º. - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 25 de fevereiro de 2.002.


VOLNECIR HOFFMANN
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

GUAÍRA - PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

GUAÍRA - PARANÁ

LEI N°.001/2.002

Data :- 25 de fevereiro de 2.002

Súmula :- Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município de Guaíra, a colocarem, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoavelmente recomendado.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, nos termos das disposições contidas no artigo 52, parágrafos 3º e 5º, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO** a seguinte LEI:

Art. 1º. - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocarem, à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoavelmente recomendado.

Art. 2º. - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

- I. até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II. até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
- III. até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo 1º. - Os bancos ou suas entidades representativas, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

Parágrafo 2º. - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

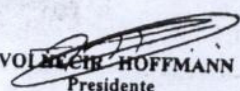
Art. 4º. - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I. Advertência
- II. Multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);
- III. Multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), até a 5ª (quinta) reincidência.
- IV. Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 5º. - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo direito de defesa ao banco.

Art. 6º. - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 25 de fevereiro de 2.002.


VOLNEY HOFFMANN
Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO
"JORNAL ILHA GRANDE"

dia 10/03/2.002



Município de Guaíra

GABINETE DO PREFEITO

Publicada no órgão oficial do município, na edição de 20.11.2001, páginas 9 a 16.

LEI N.º 1.193

Data: 28.12.2001

Súmula: INSTITUI CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Institui o Código Tributário do Município de Guaíra, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

PRIMEIRO LIVRO

PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS

Art. 2º. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis.

II – TAXAS:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxa pelo exercício do Poder de Polícia.

III – CONTRIBUIÇÃO:

- a) Contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública;
- b) Contribuição de Melhoria.

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Hipótese de Incidência



Município de Guaíra

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na Zona urbana do Município, como definida na lei civil, construído ou não.

§ 1º. O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no primeiro dia do mês de janeiro.

§ 2º. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos.

Art. 4º. Para o efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – Abastecimento de água;
- III – Sistema de esgoto sanitário;
- IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º. Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º. O Imposto Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou produção industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º. O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado com terreno ou prédio.

§ 1º. Considera-se terreno:

- a) Os imóveis sem edificações;
- b) Os imóveis com edificações em andamento e em demolição ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
- c) Os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- d) Os imóveis em que houver edificação considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

§ 2º. Considera-se o bem imóvel no qual existe edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º. A incidência do imposto independe:

- I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou do bem imóvel;
- II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;



III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II **Sujeito Passivo**

Art. 7º. Contribuinte do Imposto é o proprietário, ou titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 2º. O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade do bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas, o alienante.

Seção III **Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 9º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, conforme tabela do Anexo I e conforme regulamento baixado pelo Poder Executivo;

II – Tratando-se de terrenos, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, conforme tabela do anexo I e, conforme regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 1º. Todos os lotes terão seus valores venais por metro quadrado fixados no anexo II e as Edificações conforme anexo III.

§ 2º. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11. Será atualizado anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo único. Quando não forem objetos da atualização previstos neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação do INPC/IBGE, ou outro índice oficial do Governo Federal.

Art. 12. No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será do anexo IV.

Art. 13. O vencimento do imposto será fixado por Decreto pelo Poder Executivo.



Seção IV Lançamento

Art. 14. O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, podendo calcular em separado e unificar as unidades edificadas no mesmo imóvel (terreno), levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Far-se-á o lançamento em nome sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição:

a) No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte pelo ônus do tributo;

b) Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel;

c) Quando o imóvel de espólio estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim os herdeiros são obrigados a proceder a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação;

d) De terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feita em nome dos mesmos, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros;

e) No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente, responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 15. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

§ 1º. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

§ 2º. O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações:

a) o contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do § 1º, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

b) a inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município;

c) a alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – conclusão, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II – aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel;

III – a administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 3º. Serão objetos de uma única inscrição:



I – a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II – a quadra indivisa de áreas arruadas.

§ 4º. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 16. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispor-se-á a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19.

Seção V Arrecadação

Art. 17. O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento) para o exercício de 2.002, 15% (quinze por cento) para o exercício de 2.003, 10% (dez por cento) para os exercícios seguintes.

§ 2º. O contribuinte que optar pelo parcelamento e quitar pontualmente as parcelas, gozará de desconto de 10% (dez por cento) para o exercício de 2.002, e 5% (cinco por cento) para os exercícios seguintes.

Seção VI Isenções

Art. 18. Fica isento do Imposto os contribuintes que:

I – Possuírem 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais se homem e 60 (sessenta) anos de idade ou mais se mulher, possuidores de único imóvel que seja sua residência e de seus familiares, cuja renda não supere a 02 (dois) salários mínimos mensal;

II – São portadores de deficiência física ou mental, impedidos de exercerem atividades, possuidores de único imóvel que seja sua residência e de seus familiares, cuja renda não supere a 02 (dois) salários mínimos mensal.

§ 1º. Os contribuintes deverão requerer a isenção, instruindo os mesmos com documentos comprovando preencherem os requisitos exigidos.

Seção VII Infrações e Penalidades

Art. 19. Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I – O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações de já existente;

II – Erro ou omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.



CAPÍTULO II **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Seção I **Hipótese de Incidência**

Art. 20. A hipótese de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constante na lista do anexo V.

Parágrafo único. A hipótese de incidência do Imposto se configura independente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 21. Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se o local da prestação do serviço:

- I – o do estabelecimento prestador;
- II – na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III – o local da obra, no caso de construção civil;
- IV – no caso do serviço a que refere o item 99 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

§ 1º. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I – Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II – Estrutura organizacional ou administrativa;
- III – Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:
 - a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
 - b) Locação de imóvel;
 - c) Propaganda ou publicidade;
 - d) Fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

Seção II **Sujeito Passivo**

Art. 22. Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 23. Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar serviços de terceiro quando:



I – O Prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividade econômica;

II – O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III – O prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A fonte pagadora dará ao prestador de serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 24. A retenção na fonte será regulamentada pôr decreto do executivo.

Art. 25. Para efeito deste imposto considerar-se-á:

I – Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividades econômicas de prestação de serviço;

II – Profissionais autônomos - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do anexo V, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão da classe;

IV – Trabalhador avulso - aquele que exercer atividades de caráter eventual, isto é: fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V – Trabalho pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI – Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante sua caracterização a denominação de se, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 26. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º. Quando o serviço for prestado em caráter pessoal a alíquota será aplicada sobre o Valor Base de Cálculo para Autônomo (BCA).

§ 2º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o Valor Base de Cálculo para Autônomo (BCA), por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§ 3º. Na prestação de serviços a que se refere o item 99 da Lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que um dos Municípios.



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I – é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II – é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia ou ponte explorada.

§ 5º. Para efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 27. para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 28. Na hipótese de serviços prestados pôr empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o serviço de cada atividade.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permite diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de Imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 29. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 30. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções. Ainda que a título de sub-empregada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º. Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondente:

a) ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS;

b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo Imposto.

§ 2º. Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

c) o fornecimento de materiais ou mercadorias na prestação de serviços constantes na lista de Serviços, salvo as exceções previstas na própria lista.

§ 3º. Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévias e expressamente contratados.

Art. 31. A apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 32. Procede-se o arbitramento para a apuração do preço sempre que fundamentadamente:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais da utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais da utilização obrigatória;



III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 33. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I – Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou pôr outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos serviços no mercado em vigor na época da apuração;

III – as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 34. As alíquotas do Imposto estão fixadas no Anexo V.

Seção IV Lançamento

Art. 35 O Imposto será lançado:

I – uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais, conforme parágrafos 1º e 2º do art. 26;

II – mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período quando o prestador for empresa ou outras formas de prestação de serviço.

§ 1º. Quando o imposto for lançado sob a forma de trabalho pessoal poderá o executivo efetuar o lançamento em até 03 (três) parcelas.

§ 2º. O lançamento mensal terá vencimento no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 36. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, pôr ocasião da prestação de serviços.

§ 1º. O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º. Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados de acordo com o estabelecido em regulamento.



§ 3º. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, pôr despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º. Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 37. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 38. A autoridade administrativa poderá por ato normativo próprio fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I – quando se tratar de atividades exercidas em caráter temporário;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar a critério exclusivo da autoridade competente tratamento fiscal específico;
- V – quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 39. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 40. A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 41. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e de emissão de documentos.

Art. 42. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período seja de modo geral ou individual seja quanto qualquer categoria de estabelecimentos ou grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 43. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.



Art. 44. O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações equipamentos ou obras.

Art. 45. Corrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

Seção V Arrecadação

Art. 46. O Imposto será na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único. Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento, quando o pagamento for mensal o vencimento será no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 47. No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III – qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido pôr estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data no encerramento do exercício ou período considerado independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 48. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a doação de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 49. Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

Seção VI Isenções

Art. 50. Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras, inclusive os incapazes, comprovados na forma da Lei;

b) de diversão públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.



Seção VII **Infrações e Penalidades**

Art. 51 As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa igual a 5% (cinco por cento) do Valor Base de Cálculo para autônomo (BCA), nos casos de:

- a) não comparecimento à repartição própria do município para solicitar a inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- b) a inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II – Multa de importância igual a 5% (cinco por cento) do Valor Base de Cálculo para autônomo (BCA), nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de números de inscrição no cadastro de atividade econômicas em documentos fiscais.

III – Multa e importância igual a 3% (três por cento) do Valor Base de Cálculo para autônomo (BCA), nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV – Multa de importância igual a 6% (seis por cento) do Valor Base de Cálculo para autônomo (BCA), nos casos de:

- a) falta ou omissão de nota fiscal ou outros documentos admitidos pela Administração;
- b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e) embaraço ou impedimento à fiscalização.

V – Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II do art. 171.

VI – Multa de importância igual a 100% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido.

VII – Multa de importância de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II do art. 171.



CAPÍTULO III **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

Seção I **Hipótese de Incidência**

Art. 52. Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "intervivos", que tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direito relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 53. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 54;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal.

VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direito de usufruto;

XIV – cessão de direito ao usucapião;



XV – cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Das Imunidades e da não Incidência

Art. 54. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrente da fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de venda, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.



§ 4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas ou participação no resultado a qualquer título;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III Do Contribuinte e do Responsável

Art. 55. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 56. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, pelo pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção IV Da Base de cálculo

Art. 57. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º. No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo do imposto, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.



Seção V Das Alíquotas

Art. 58. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as alíquotas constantes do ANEXO VI.

Seção VI Do Pagamento

Art. 59. O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º. Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, são sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 60. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos caso de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art. 61. O recolhimento do imposto somente poderá ser efetuado após registro e visto do órgão competente.

Seção VII Das Obrigações Acessórias

Art. 62. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.



Art. 63. Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 64. Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 65. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 66. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 67. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 63.

Art. 68. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

TÍTULOS II DAS TAXAS

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I Hipótese da Incidência

Art. 69. Os serviços decorrentes da utilização de Coleta de Lixo, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem a coleta e remoção de lixo domiciliar. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único. As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção II Sujeito Passivo



Art. 70. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em logradouros públicos ou particulares onde o Poder Público Municipal mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 71. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

Seção IV Lançamento

Art. 72. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V Arrecadação

Art. 73. A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO II TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I Hipótese de Incidência

Art. 74. A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivam manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres;
- e) patrolamento (nivelamento).

Parágrafo Único. Na hipótese de prestação de mais um serviço, haverá uma única incidência.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 75. O Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde o Poder Público Municipal mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.



Seção III Cálculo da Taxa

Art. 76. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada conforme anexo VIII, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção IV Lançamento

Art. 77. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e territorial urbano.

Seção V Arrecadação

Art. 78. A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III TAXA DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I Hipótese de Incidência

Art. 79. A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 80. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde o Poder Público Municipal mantenha, com regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 81. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada conforme anexo IX, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Seção IV Lançamento

Art. 82. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.



Seção V
Arrecadação

Art. 83. A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e formas e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS

Seção I
Hipótese de Incidência

Art. 84. A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das estradas rurais do município de Guairá.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 85. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a estradas municipais, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a estrada pública.

Seção III
Cálculo da Taxa

Art. 86. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada conforme anexo X.

Seção IV
Lançamento

Art. 87. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Parágrafo único. Ficam todos os proprietários de imóveis rurais obrigados a efetuarem o Cadastro junto ao Departamento de Tributação.

Seção V
Arrecadação

Art. 88. A Taxa será paga de uma só vez conforme normas e prazos regulamentares.

Art. 89. Ficará isento do pagamento da Taxa de Conservação de Estradas Municipais:

I – na base de 50% sobre o valor devido o contribuinte que beneficiar sua propriedade ou posse com o sistema de curva de nível ou equivalente, o laudo apresentado terá validade por 03 (três) anos;

II – na base de 50% sobre o valor devido o contribuinte que comprovar a atualização do cadastro de produtor rural e da apresentação das notas fiscais de venda da produção agropecuária.



TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Seção I Hipótese de Incidência

Art. 90. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único. Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 91. A licença será válida para o exercício em que for concedida.

Parágrafo Único. Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 92. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se estabeleça no território do município de Guaíra, com qualquer atividade sujeita à fiscalização.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 93. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo XI.

§ 1º. No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º. No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção IV Lançamento

Art. 94. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 95. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I – alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II – alteração na forma societária.



Seção V
Arrecadação

Art. 96. A Taxa será arrecadada no ato da expedição da licença ou logo após o indeferimento do pedido.

CAPÍTULO II
TAXA DE LICENÇA PARA VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Seção I
Hipótese de Incidência

Art. 97. A fiscalização das condições concernentes à segurança, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 98. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que esteja sujeito a fiscalização.

Seção III
Cálculo da Taxa

Art. 99. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo XII.

§ 1º. No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º. No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção IV
Lançamento

Art. 100. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 101. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I – alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II – alteração na forma societária.

Seção V
Arrecadação

Art. 102. A Taxa será arrecadada conforme prazos fixados pelo Poder Executivo.



CAPÍTULO III **TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

Seção I **Hipótese de Incidência**

Art. 103 A fiscalização das condições concernentes à higiene, a disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação sanitária.

Seção II **Sujeito Passivo**

Art. 104. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que esteja sujeito a fiscalização.

Seção III **Cálculo da Taxa**

Art. 105. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo XIII.

§ 1º. No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º. No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção IV **Lançamento**

Art. 106. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 107. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I – alteração da razão social ou do ramo de atividade.
- II – alteração na forma societária.

Seção V **Arrecadação**

Art. 108. A Taxa será arrecadada conforme prazos fixados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV **TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

Seção I **Hipótese de Incidência**



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

Art. 109. A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento; observando as prescrições estipuladas em lei que regula as posturas municipais.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 110. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 111. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo XIV.

Seção IV Lançamento

Art. 112. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal, facultado o lançamento juntamente com a Taxa de localização ou Taxa de Verificação de funcionamento.

Art. 113. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO V TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I Hipótese de Incidência

Art. 114. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 115. Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos à:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 116. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste Capítulo.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 117. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo XV.



Seção IV Lançamento

Art. 118. A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

Seção V Arrecadação

Art. 119. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I Hipótese de Incidência

Art. 120. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 121. Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 122. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo XVI.

Seção IV Lançamento

Art. 123. A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único. Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

Seção V Arrecadação

Art. 124. A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO VII TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Hipótese de Incidência



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

Art. 125. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe as vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 126. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 127 A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo XVII.

Seção IV Lançamento

Art. 128. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Seção V Arrecadação

Art. 129. A Taxa será arrecadada no momento da expedição da licença.

CAPÍTULO VIII TAXA DE LICENÇA PARA VENDA AMBULANTE EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Hipótese de incidência

Art. 130. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização e controle do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que comercialize em vias e logradouros com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 131. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 132. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo XIII.

Seção IV Lançamento



Art. 133. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Seção V Arrecadação

Art. 134. A Taxa será arrecadada no momento da expedição da licença.

CAPÍTULO IX INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 135. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II – Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III – Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no art. 95.

Parágrafo Único. O contribuinte da Taxa de Licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

TÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 136. (Vetado).

Art. 137. (Vetado).

Parágrafo Único. (Vetado).

Art. 138. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 139. (Vetado).

§ 1º. (Vetado)

Art. 140. (Vetado).

CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Hipótese de Incidência

Art. 141. A Contribuição de Melhoria, decorre de obra pública.

Art. 142. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas diretamente por obras públicas;



Seção II **Sujeito Passivo**

Art. 143. Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pela obra.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III **Cálculo da Contribuição**

Art. 144. A Contribuição será calculada conforme anexo XX.

Art. 145. Para a Cobrança, a Administração Municipal deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas diretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º. É facultada a administração municipal em obras de interesse social, bem como em áreas de pequeno poder aquisitivo da população, subsidiar parte do custo da obra.

§ 2º. Fica autorizado o Executivo municipal a contratar diretamente com os contribuintes a execução das obras, ficando dispensadas as formalidades previstas no caput do presente artigo.

Art. 146. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo 145 para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova;

Seção IV **Lançamento**

Art. 147. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Seção V **Arrecadação**

Art. 148. A Contribuição será paga a vista ou parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único. O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira gozará do desconto de 10% (dez por cento), ou parcelado conforme a capacidade contributiva do contribuinte em até 36(trinta e seis) parcelas atualizadas pela Unidade Fiscal de Guaíra (U.F.G.);



Seção VI
Isenção e Remissão

Art. 149. Fica isento e/ou remido da Contribuição, o contribuinte beneficiado por obras de pavimentação de pedras irregulares e respectivos meio fios, proprietário de até três imóveis urbanos ou proprietário de um (01) imóvel urbano e até 12,1 hectares de imóvel rural.

§ 1º Os contribuintes deverão requerer a isenção, instruindo os mesmos com documentos comprovando preencherem os requisitos exigidos.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 150. O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa desta Lei.

Art. 151. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes a data de abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada à responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 152. A pessoa jurídica de direito privado que ressaltar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra e responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 153. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributadas;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 154. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelares ou curatelados;

III – os administrativos de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo somente se aplicam às penalidades de caráter moratório.

Art. 155. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas Jurídicas de direito privado.

Art. 156. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º. Feita à convocação de contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Lançamento

Art. 157. O lançamento do tributo independe:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



Art. 158. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º. Quando o Município permitir que o contribuinte tenha domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º. A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 159. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento na notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação, do lançamento se outro prazo não for estipulado especificamente, nesta Lei.

Art. 160. A notificação de lançamento conterá:

- I – o endereço do imóvel tributado;
- II – o nome do sujeito passivo, o seu domicílio tributário;
- III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – o valor do tributo, sua alíquota a base de cálculo;
- V – o prazo para recolhimento;
- VI – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 161. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 162. Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

Seção II

Suspensão de Crédito Tributário

Art. 163. A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 164. O depósito do montante integral da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou a sua consignação judicial.

Art. 165. As reclamações e recursos administrativos(direito constitucional assegurado o de peticionar aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, XXXIV, a), bem como liminar em Mandado de Segurança.

Art. 166. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 167. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Seção III

Extinção de Crédito Tributário



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

Art. 168. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuária será efetuado sem que se expeça o competente documento da arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal, e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, omitido ou fornecido.

Art. 169. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 170. É facultada a Administração à cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 171. Os tributos e demais créditos não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I – o principal será atualizado monetariamente, mediante a aplicação da variação da Unidade Fiscal de Guairá - UFG, no mês em que se efetivar o pagamento;

II – sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multas de:

I – 3% (três por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – 6% (seis por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30(trinta) dias, até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III – 9% (nove por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias, até 90 (noventa) dias após o vencimento;

IV – 12 (doze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 90 (noventa) dias, até 120 (cento e vinte) dias;

V – 15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 120 (cento e vinte dias).

b) Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, após o vencimento, considerando mês qualquer fração.

Art. 172. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de débito condenatório.

§ 1º. A restituição de tributo que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A restituição total ou parcial da lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidade pecuniária e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes à infração de caráter formal.

Art. 173. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 174. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 135, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 135, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 175. Prescreve em 02 (dois) anos, a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 176. O pedido da restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 177. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária de quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 178. Só haverá restituição de qualquer importância após a decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 179. Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 180. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 10 (dez) UFGs;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 181. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;



Município de Guaíra

GABINETE DO PREFEITO

fato;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de

III - ao fato de ser a importância do crédito inferior a 10(dez) UFGs;
IV - às condições da equidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 182. O direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º. Ocorrendo à decadência, aplicam-se às normas do art. 161 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 183. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo da concessão de remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 184. Ocorrendo à prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.



Art. 185. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositados na repartição fiscal ou consignada judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 186. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I – declare a irregularidade de sua constituição;
- II – reconheça a inexistência da obrigação que deu origem;
- III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º. Extinguem o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada e julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, previstos no artigo 128.

Seção IV **Exclusão do crédito Tributário**

Art. 187. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 188. A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo Único. Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 189. A anistia, quando não concedida em caráter geral, e efetivada em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 190. A concessão de anistia implica em perdão da infração não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.



Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 191. Os contribuintes, que se encontrarem em débitos para com a fazenda municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem particular de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realizarão obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 192. Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei à reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e a cada nova reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 193. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea, de infração, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 194. Serão punidas:

I - com multas de 100% (cem por cento) do valor da referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão que embarcaram, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - Com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 195. São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir total ou parcialmente, informações que devam ser produzida a agente do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Seção I

Consulta



Município de Guairá

GABINETE DO PREFEITO

Art. 196. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação de legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Art. 197. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 198. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 199. A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 200. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte protegido por consulta não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 201. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a oneração de débitos por multa, juros de mora e correção monetária efetuando seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 202. A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II Fiscalização

Art. 203. Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º. Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial da fiscalização.